



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Anual n.º 0600267-60.2022.6.21.0000**

**Assunto:** CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

**Polo ativo:** PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB, RODRIGO MARINI  
MARONI, JOAO SEVERINO DOS SANTOS LOPES, SUED HAIDAR NOGUEIRA E  
SERGIO DA SILVA BERNARDO.

**Relator(a):** DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO  
REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO  
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO  
PARTIDO. Pelo julgamento das contas como não  
prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os  
efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não  
podendo receber recursos do Fundo Partidário até que a  
situação seja regularizada.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de processo autuado na forma do art. 30 da Resolução TSE nº  
23.604/2019, em razão da inércia do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER  
BRASILEIRA - PMB, que não apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de  
2021.

O eminente Desembargador Relator Amadeo Henrique Ramella Buttelli proferiu decisão (ID 45012907), com as seguintes determinações: *a) notificar o órgão partidário, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 3 (três) dias; b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas.* Determinou ainda que, findo o prazo previsto na letra “a”, deveria ser certificada a permanência do descumprimento, retornando os autos conclusos para fixação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e determinação dos demais atos instrutórios (art. 30, inc. III e IV, da Resolução TSE n. 23.604/2019).

Com o cumprimento das diligências e o transcurso do prazo para a manifestação dos dirigentes partidários, sobreveio novo despacho (ID 45316063), aplicando ao caso, por analogia, o procedimento previsto no art. 256 do CPC, que dispõe sobre a citação por edital, visto que certificado pela Secretaria Judiciária (ID 45018903), que a carta de intimação dirigida ao dirigente partidário RODRIGO MARINI MARONI fora devolvida, sem cumprimento, por “destinatário mudou-se”.

Certificada a publicação do edital (ID 45480826) e o transcurso do prazo sem a manifestação de Rodrigo Marini Maroni (ID 45503504), os autos foram novamente conclusos, tendo sido proferido despacho (ID 45512794) remetendo o feito ao órgão técnico para a juntada de informações pertinentes e, após, ao Ministério Público, nos termos do art. 30, inc. IV, als. “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI juntou Informação (ID 45552501), noticiando que: 1) no exercício de 2021 não há registros referentes a contas bancárias do Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira; e que 2) *não há indicação de que no exercício de 2021 o Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira tenha recebido recursos provenientes do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou doações de pessoas físicas.*

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e oferecimento de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos ou de sua ausência, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE nº 23.604/2019:

*Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:*

*(...)*

*IV - pela não prestação, quando:*

*a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)*

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:*

*I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e*

*II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .*

Quanto à penalidade de suspensão do registro, contida no inciso II do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, esta, como se vê, depende do julgamento de representação a ser proposta por um dos legitimados após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.032.

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, assim como seria descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao

Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB/RS, devem ser julgadas como não prestadas, de modo a considerar a agremiação, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB/RS, **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL